



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13975.000184/2005-55
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.182 – 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DESISTÊNCIA

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso nos termos do artigo 78, parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, em razão da desistência do processo administrativo fiscal pelo contribuinte através de ação judicial com o mesmo objeto, nos termos do Art. 78, § 2º do RICARF.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer De Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão nº **3102-001.740**, proferido pela 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a possibilidade de se apurar créditos de Cofins não cumulativa sobre dispêndios relativos a extração de madeira, transporte, manutenção de máquinas, frete nacional e armazenagem nas operações de exportação.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata o presente processo de "Pedido de Ressarcimento" de créditos de Cofins, relativo ao segundo trimestre de 2005, no valor de R\$180.051,27, correspondente ao saldo declarado de créditos de mercado externo após as deduções e antes das compensações.

A partir da análise feita nos documentos da empresa em diligência fiscal, foi emitido o Despacho Decisório DRF/Blumenau (fls. 597/634) o qual reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 37.085,53, a título de mercado externo, correspondente ao saldo remanescente após as deduções da contribuição apurada em cada mês do trimestre e antes das compensações.

A análise teve como base as informações prestada nos documentos apresentados pela interessada e acostados ao processo, bem como as informações obtidas por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB. Consta, ainda, que foram feitos ajustes nos valores das receitas de exportação, com base na análise do Demonstrativo dos Despachos de Exportação, de consultas ao sistema Siscomex e de amostragem de notas fiscais, apresentado novos percentuais de exportação deferidos para efeito de cálculo de créditos de mercado interno e de mercado externo.

O Despacho decisório relaciona as glosas efetuadas, pelos motivos que se apresentam abaixo, em breve síntese: 1 Glosas de Valores de "Bens utilizados como insumos"; 2. Glosas a título de "Serviços Utilizados como Insumos", 3. Glosa a título de "Despesas de Energia Elétrica"; 4. Glosa de Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas; 5. Glosa de Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda; 6. Glosa de Base de Cálculo do Crédito a Descontar Referente Ativo Imobilizado — Lei nº. 10.833/2003, art. 3º., §§ 14 e 16 e Lei nº. 11.051/2004, art 2º.

O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

COFINS NÃO CUMULATIVA. DESPESAS COM BENS E SERVIÇOS INCLUÍDOS NO CONCEITO DE INSUMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 10.833/03.

As despesas com extração de madeira, transporte, manutenção de máquinas, frete nacional e armazenagem nas operações de exportação estão abarcados pelo conceito de insumo previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, para efeito do cálculo dos créditos da COFINS não cumulativos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Nada obstante, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, fls.826/828, por entender que o voto condutor do julgado, a DRJ apresentou dois argumentos distintos para manter a glosa de despesas com extração de madeira, transporte, manutenção de máquinas, frete nacional e armazenagem, na apuração de crédito de Cofins não cumulativa. O primeiro argumento se refere à falta de comprovação dos valores das despesas informadas, enquanto o segundo argumento se refere à caracterização de insumo à luz da legislação de regência da matéria. No entanto, o Relator, somente afastou o segundo argumento, sob o entendimento de que as despesas com extração de madeira, transporte, manutenção de máquinas, armazenagem e frete, diversamente da posição firmada em primeira instância, são passíveis de gerar créditos no regime da Cofins não cumulativa. Ao não apreciar a falta de comprovação das despesas informadas, o julgado incorre em relevante omissão, que merece ser sanada.

Os embargos foram rejeitados, fls.887/894, a turma entendeu que *"uma vez que alterada uma das premissas na quais baseou-se a decisão de negar o direito de crédito ao contribuinte, todo o desenrolar do processo acaba sendo alterado. Se reconhece a necessidade de que um conceito mais amplo de insumo seja considerado, novas demandas probatórias haverá de ser necessárias, na medida em que as iniciativas estavam, até então, limitadas por uma baliza que foi removida"*.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que *"somente devem ser considerados insumos, para fins de creditamento, os bens utilizados no processo de produção da mercadoria destinada à venda e ao ato de prestação de um serviço dos quais decorram a receita tributada, ou seja, os custos relacionados com a atividade fim, diretamente ligados aos processos de prestação de serviços e de fabricação de bens a serem vendidos, dos quais decorrem o auferimento de uma receita é que podem ser considerados insumos"*.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs **3801-001.885** e **3801-002.037**. A divergência suscitada pela Fazenda Nacional foi quanto ao direito de crédito das contribuições não cumulativas em relação aos dispêndios realizados com extração de madeira, transporte, manutenção de máquinas, frete nacional e armazenagem nas operações de exportação, que, no seu entender, não geram direito a crédito.

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 943/946, com fundamento de que nos acórdãos paradigma adota o entendimento restritivo dado pela normativa da RFB. De outro lado, o acórdão recorrido, conclui haver um alargamento deste conceito, não estando este restrito às definições da legislação do IPI. No caso em apreço, a decisão

recorrida entende que *dispêndios relativos a extração de madeira, transporte, manutenção de máquinas, frete nacional e armazenagem nas operações de exportação* estão contemplados no conceito de insumos para fins de direito ao crédito das contribuições, já que foram representam *atividades essenciais e necessárias* ao processo produtivo. De outra banda, os paradigmas entendem que somente podem ser considerados insumos aqueles que se integrem ou ajam diretamente sobre o produto em fabricação.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator.

O recurso é tempestivo, mas, em razão dos fatos a seguir apontados, dele não tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o Pedido de Restituição formulado pelo ora Recorrente, guerreado neste Conselho por meio do Processo Administrativo nº13975.000184/2005-55, versa sobre a mesma matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, Processo nº 5003584-76.2013.404.7213/SC, fls. 405/443, informado junto aos autos, o que configurou desistência do Recurso.

Essa questão encontra-se no artigo 78, parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015, nos seguintes termos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficaz, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, declarando-se a extinção do feito, com a devolução dos autos a unidade de origem.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13975.000184/2005-55
Acórdão n.º **9303-005.182**

CSRF-T3
Fl. 958

Processo nº 13975.000184/2005-55
Acórdão n.º **9303-005.182**

CSRF-T3
Fl. 959
